



30 de Novembro de 2021

À

Procuradoria Geral do Município

Referência: Processo Administrativo nº 30.110/2021

A/C: Ana Paula Bitó

Prezada,

PROCESSO Nº	30.110/21
DATA:	30 / 11 / 21
FOLHAS Nº	39 RUBRICA

Informamos que conforme mencionado nas folhas de 4 à 9 deste processo, não temos nenhuma objeção em alterar o descritivo da luminária pública de temperatura de cor 6.500k para a de cor 4.000k à 5.000k, desde que a mesma tenha sido aprovada pelas normas técnicas (ABNT) e que mencione o número da mesma.

No que diz respeito a exigência do certificado e registro ativo junto ao INMETRO, estamos totalmente de acordo, por se tratar de procedimento dentro da lei.

Após nossa análise, solicitamos que este processo seja também analisado por esta Procuradoria para seu parecer sobre o assunto.

Sem mais para o momento, e ficando desde já ao vosso inteiro dispor, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Eduardo A. L. Trigo
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Matr.: 115.281

Juarez Pereira da Costa
Subsecretário da SSP
Matr.: 62.218

Processo: 30110/2021

Requerente: D.M.P. Equipamentos Ltda.

Assunto: Impugnação - Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 089 de 2021 - Processo Licitatório n. 19418/2021

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa requerente em 23/11/2021 acerca do Edital do Pregão Eletrônico n. 089 de 2021 - Processo Licitatório n. 19418/2021, que tem por objeto licitar a melhor proposta para aquisição de material elétrico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Em suma, a empresa alega em sua peça de impugnação a existência de restrição no certame com relação às especificações técnicas dos itens 04 e 05 (temperatura de cor 6.500k), por ser considerada prejudicial ao meio ambiente, requerendo a retificação do edital para alterar o descritivo da luminária pública para aceitar temperatura de cor de 4000k a 5000k.

Ademais, afirma a necessidade de exigência do Certificado e Registro Ativo junto ao INMETRO.

A Comissão de Pregão I, em manifestação de fls. 35/37, recebeu a impugnação, eis que tempestiva e, no mérito, encaminhou o procedimento à Secretaria de Serviços Públicos para manifestação do setor técnico, tendo em vista se tratar de caráter técnico e específico acerca do descritivo da luminária pública de led.

Em resposta anexada às fls. 39, a Secretaria de Serviços Públicos afirmou que *“não temos nenhuma objeção em alterar o descritivo da luminária pública de temperatura de cor 6.500k para a de cor de 4.000k à 5.000k, desde que a mesma tenha sido aprovada pelas normas técnicas (ABNT) e que mencione o número da mesma”*.

Quanto à exigência do certificado INMETRO, a Secretaria de Serviços Públicos afirmou estar *“totalmente de acordo, por se tratar de procedimento dentro da lei”*.

Por fim, o procedimento foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral para manifestação.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada em 23/11/2021 é tempestiva, em conformidade com o art. 41, § 2º da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que a realização do Pregão estava marcada para 25/11/2021.

No mérito, passa-se às seguintes considerações.

Inicialmente, verifica-se que **não foi impugnado qualquer aspecto legal ou jurídico referente ao edital licitatório**, mas tão somente quanto à descrição e exigências técnicas referentes aos itens 04 e 05.

Como sabido, as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, escolha da modalidade licitatória, critério de julgamento e pesquisa de mercado são de inteira responsabilidade da secretaria requisitante, eis que detém o conhecimento técnico necessário para definir as exigências essenciais ao objeto licitado, bastando que esteja dentro da legalidade.

Por se tratar de matéria estritamente técnica referente ao objeto a ser licitado, **cabe à Secretaria de Municipal de Serviços Públicos sua análise, que é a secretaria requisitante, considerando que a Procuradoria não possui expertise sobre a matéria**, não podendo opinar sobre qualquer questão técnica referente ao objeto do certame.

Além disso, conforme previsto nos itens 27.2 e 27.3 do edital, cabe ao Pregoeiro a análise e decisão das impugnações, podendo requisitar pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado.

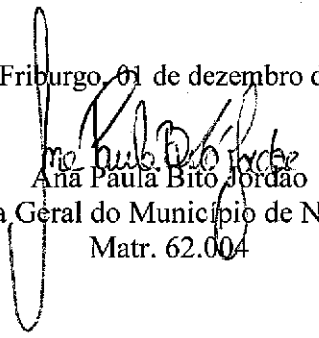
Verifica-se que a Secretaria de Serviços Públicos, às fls. 39, afirmou que não tem “nenhuma objeção em alterar o descritivo da luminária pública de temperatura de cor 6.500k para a de cor de 4.000k à 5.000k, desde que a mesma tenha sido aprovada pelas normas técnicas (ABNT) e que mencione o número da mesma”, bem como que está “totalmente de acordo, por se tratar de procedimento dentro da lei” quanto à exigência do certificado INMETRO.

Portanto, tendo sido apresentados os esclarecimentos técnicos quanto aos itens impugnados, não cabe a esta especializada jurídica qualquer análise.

Pelo exposto, **pela remessa dos autos à Comissão de Pregão I para ciência e prosseguimento do certame, com as alterações acatadas pela Secretaria de Serviços Públicos, na forma da decisão de fls. 39.**

É o parecer.

Nova Friburgo, 01 de dezembro de 2021.


Ana Paula Bitto Jordão
Procuradora Geral do Município de Nova Friburgo
Matr. 62.004